



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 011/2025.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 – Altera a Lei Complementar nº 003/2016, que dispõe sobre a alteração dos artigos 193 e 229.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de Lei Complementar nº 011/2025, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 003/2016, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis no Município de Porto Alegre do Norte – MT.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que tal projeto de Lei Complementar tem como escopo que o sistema tributário plasmado pela Constituição, a competência para tributar a transmissão *inter vivos* por ato oneroso de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis (exceto os de garantia) e a cessão de direitos a sua aquisição fora outorgada aos municípios. Trata-se do vulgarmente conhecido ITBI.

Alguns municípios, ao estabelecerem as regras do ITBI, tem desconsiderado o texto da Constituição e exigido o recolhimento do imposto sobre hipótese que jamais poderia existir.

Por fim diz que a imunidade, para acontecer, não depende de uma operação envolvendo os “mesmos alienantes”. É irrelevante quem seja o destinatário dos bens ou direitos imobiliários quando se extingue a pessoa jurídica. A lei maior não trata dessa minúcia, não cria essa distinção factual; reza, tão somente, que o imposto não incide “sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de [...] extinção de pessoa jurídica”.

É o relatório.

II – PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários a cerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal.

Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local e preceitua o desconto nos tributos para



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

pagamento antecipado em favor dos contribuintes, nos termos do artigo 30, I e VIII, da CF, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência,...”

Com isso, a própria Constituição Federal Brasileira, aduz quais são os tributos de competência dos municípios, nos termos do artigo 156, vejamos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

[...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Portanto, é competência do Município instituir seus tributos, nos termos da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei pelo Executivo, está correta, pois poderá ser proposta por qualquer Vereador, Prefeito e ao Eleitorado (mínimo 5% dos eleitores do município), nos termos do artigo 27 da LOM de PAN, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, e ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Pois bem, cabe asseverar que a proposta legislativa está em concordância com a Lei Orgânica Municipal, atendendo o inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 28 da referida lei, tendo em vista que fora apresentada pelo Executivo Municipal através de Projeto de Lei Complementar, vejamos o artigo acima citado:

Art. 28. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art.45, CE)

Parágrafo Único. Serão regulados por lei complementar, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

Desse modo, Excelentíssimos Senhores Vereadores, a instituição desta Proposição Municipal somente pode ser efetivada por Projeto de Lei Complementar, haja vista o disposto na Lei Orgânica Municipal, estando assim de acordo.

A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição de acompanhar e participar da



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

elaboração de leis, objetivando assim, atender as necessidades da população.

Quanto a redação do presente projeto de lei, traz a alteração dos artigos 229 e 341, os quais possuem em seu corpo isentar e imunizar contribuintes em casos específicos, a Presente Proposição vem restringindo tais benefícios no intuito de diminuir brechas na lei, considerando as formas de transações utilizadas por contribuintes para não incidir o pagamento dos impostos.

Tal alteração é autorizada pelos tribunais, como é o caso do acordão juntado na justificativa do gestor municipal, a qual diz que não haverá incidência do ITBI somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social. Quanto ao valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo (ITBI), não havendo que se falar em imunidade tributária em tal assunto.

Desta feita, o Município de Porto Alegre do Norte será beneficiado com o recebimento de impostos por contribuintes quando for realizadas transações desta espécie.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com as disposições contidas no CTM e na CF.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei Complementar, somente será aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros desta Casa de Leis, devendo ainda receberem numeração diferenciada das leis ordinárias, nos termos do artigo 28 da LOM, vejamos:

“Art. 28. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art. 45, CE)”

Logo, não foi constatado nenhum vício de legalidade por essa Assessoria Jurídica na presente Proposição.

III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de veto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro numero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

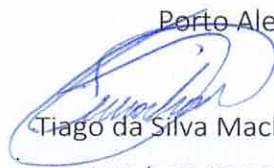
IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição, e assim, pela regular tramitação do Projeto de Lei.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 21 de março de 2025.


Tiago da Silva Machado
OAB/MT 17.908